

Regularmente instaurada (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls. 10/13 e 21), para comprovação do abandono de cargo;
- b) indiciamento do Denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 25/26);
- c) prorrogação pelo prazo de 15(quinze) dias dos efeitos da Portaria Instauradora (fl. 30);
- d) citação do Indiciado por Mandado (fls. 31);
- e) defesa pessoal (fls. 32/33);
- f) nomeação de Defensor Dativo (fl. 37);
- g) defesa escrita apresentada por Defensor Dativo (fls. 40/41).

O servidor alegou em sua defesa, que havia solicitado transferência, a fim de voltar ao exercício de sua função, e que seu pedido fora indeferido; diz ainda, que após essa decisão recebeu informações equivocadas quanto a como proceder com o pedido de exoneração. Considera, portanto, o servidor que o referido processo foi resultado de todo um percurso de falta de esclarecimento de que precisava para resolver a situação em que se encontrava, esta exposta em sua defesa (fls. 32/33).

O acusado ao final (fl. 33) pede que seja exonerado, visto que a "demissão" lhe trará problemas futuros.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 43/45), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opinou pela **RESPONSABILIDADE** do servidor **RAIMUNDO NONATO SOUSA**, Professor, Matrícula nº 143.424-1, com a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, com fundamento no art. 159, c/c art. 153, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 13/94, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí por ter ficado comprovada a violação dos deveres e proibições, quando praticou reiteradamente a infração de abandono de cargo.

É o Relatório. Passo a decidir.

Sobre a tese defensiva, cumpre asseverar que além de ser inescusável o desconhecimento da lei, de forma que ninguém pode alegá-lo, para justificar o seu descumprimento (redação do art. 3º, LICC e analogia ao art. 21, CP), de acordo com o art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, caso o servidor esteja respondendo a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. Sendo, portanto, improcedente o pedido de exoneração e o pleito da defesa.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 43/45), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **RAIMUNDO NONATO SOUSA**, Professor, Matrícula 143.424-1, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobre dita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC 016/2008-JB, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 066/2008, de 31 de janeiro de 2008, do Secretário Estadual da Educação e Cultura,

RESOLVE demitir o servidor **RAIMUNDO NONATO SOUSA**, Professor, Matrícula 143.424-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC -009/2008-RV
Portaria GSE/ADM Nº 017/2008

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina-PI.

Denunciado: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA, Professora, Matrícula 105.846-X

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 017/2008, de 23 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 20, de 29 de janeiro de 2008, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **LUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA**, Professora, Matrícula 105.846-X, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls. 11/18 e 27), para comprovação do abandono de cargo;
- b) indiciamento da Denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 31/32);
- c) citação da Indiciada (fls. 33/33v);
- d) decretação da Revelia (fl. 52);
- e) defesa pessoal (fls. 34/37);
- f) designação de Defensor Dativo por falta de defesa técnica (fl. 53);
- g) defesa escrita apresentada por Defensor Dativo (fls. 56/57).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 59/64), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, CONCLUIU que a servidora **LUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA**, Professora, Matrícula 105.846-X, ausentou-se intencionalmente (**animus abandonandi**) do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos no período de maio de 2006 até a presente data, conforme documentos demonstrados nos autos (fls. 11/28), tendo se configurado o **ABANDONO DE CARGO**, previsto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art. 153, II da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

A simples alegação de quadro depressivo, sem a devida comprovação, não justifica as faltas ao serviço cometidas pela denunciada, pelo que deixa-se de acolher os argumentos da defesa posto que está devidamente provada a intencionalidade do abandono de cargo.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.